

Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.320

Processo nº. 2004/50134-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 052/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SESPA.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ – Prefeito a época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADEMAR BAÚ, prefeito à época, CPF nº. 427.721.689-72, ao pagamento da importância de R\$212.000,00 (duzentos e doze mil reais), devidamente atualizada a partir de 09/6/2003 acrescida de juros até o efetivo recolhimento, aplicar as multas de R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, Secretário à época, CPF nº. 126.860.422-49, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento da Resolução 13.989/95.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.321

Processo nº. 2007/53007-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 142/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, inciso II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e aplicar ao Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES, Prefeito à época (CPF nº. 485.323.392-04) e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.322

Processo nº. 2009/53570-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 324/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEPOF.

Responsáveis: Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, Alínea "b", c/c o art. 74, inciso III, da Lei Complementar nº.

12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 547.375.911-49, a devolução da quantia de R\$ 285.710,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dez reais) atualizada a partir de 01/10/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.323

Processo nº. 2010/50845-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.031/2007 firmado entre a COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE BARCARENA e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO NILSON AZEVEDO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar ao Sr. ANTÔNIO NILSON AZEVEDO, Presidente, CPF nº.680.954.492-53, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 24/12/2007, acrescida de juros legais até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

As contas correspondentes ao débito e as multas imputadas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual. Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.324

Processo nº. 2008/50272-3

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO – Ex-Prefeito do Município de Brasil Novo.

Recorrido: Acórdão nº. 40.255 de 29/08/2006.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/1993, conhecer do Recurso de Revisão, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 49.325

Processo nº. 2008/51884-7

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ADALBERTO VIANA DA SILVA – Prefeito à época do Município de Aveiro.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 42.023 de 21.8.2007.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares e manter a multa aplicada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.326

Processo nº. 2008/52503-7

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Ex-Prefeita do Município de Almeirim.

Recorrido: Acórdão nº. 35.461 de 09/03/2004.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12/1993, conhecer do Recurso de Revisão, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 49.327

Processo nº. 2008/53362-5

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – Prefeito à época do município de Moju.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 43.616 de 12/8/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 49.328

Processo nº. 2008/54029-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. EMIVALDO AMÂNCIO DE SOUSA, Presidente à época da Associação dos Moradores do Bairro e Centro de Santa Maria das Barreiras.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 43.795 de 02/09/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº. 49.329

Processos nº. 2008/53705-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria AP 1448 de 02/05/2008, que trata da aposentadoria de NEUZA FERRAZ DE OLIVEIRA PALMEIRA no cargo de Professor, Cód. GEP-M-AD1-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº.49.330

Processo nº. 2008/52814-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 0005 de 06/01/2003 que trata da Pensão Civil em favor de JANARI LIMA RIBEIRO, dependente da ex-segurada RAIMUNDA GOMES FERNANDES.

ACÓRDÃO Nº. 49.331

Processo nº. 2007/54078-2

Assunto: Prestação de Contas do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável Sr. ALUISIO AUGUSTO LOPES CHAVES – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$75.793.816,32 (setenta e cinco milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), e dar quitação ao responsável.